

## **ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 040/2022**

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, presentes ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

**EXPEDIENTE:** Não houve.

### **PROCESSOS JULGADOS**

#### **RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

**DECISÃO Nº 759/2022. TC/015458/2020 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE MASSAPE DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** DENÚNCIA formulada por denunciante sigiloso (a), com fulcro no art. 232, caput, Regimento Interno TCE/PI em face do Município de Massapê do Piauí, exercício 2020. **Denunciante:** Sigiloso. **Denunciado(s):** Francisco Epifânio Carvalho Reis (Ex-Prefeito), Reinaldo de Carvalho Costa (Ex-Secretário de Fazenda) e Empresa Seja Engenharia & Construções Ltda. **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (procuração - peça 18, fls. 01, pelo ex-prefeito) e Péricles Cavalcanti Rodrigues (OAB/PI nº 5.721) e outro (procuração - peça 23, fls. 01, pelo ex-secretário). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), a Decisão Monocrática Nº 517/2021-GWA (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto da Relatora (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, com fundamento na análise técnica efetuada pela Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32), da seguinte forma: a) pela exclusão do Sr. Reinaldo de Carvalho Costa (Secretário Municipal de Fazenda) do polo passivo da presente denúncia ante a sua ilegitimidade passiva; b) pela PROCEDÊNCIA da presente denúncia, com a aplicação de MULTA prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no montante de 1.500 UFR ao Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis - Prefeito Municipal de Massapê do Piauí, no exercício de 2020, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32), deixar de acompanhar o Ministério Público de Contas no que tange à comunicação ao Promotor de Justiça da comarca. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 760/2022. TC/015460/2020 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE MASSAPE DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** DENÚNCIA formulada por denunciante sigiloso (a), com fulcro no art. 232, caput, Regimento Interno TCE/PI em face do Município de

Massapê do Piauí, exercício 2020. **Denunciante:** Sigiloso. **Denunciado(s):** Francisco Epifânio Carvalho Reis (Ex-Prefeito), Reinaldo de Carvalho Costa (Ex-Secretário de Fazenda) e Empresa Ideal Serviços de Limpeza & Construções Ltda. **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (procuração - peça 19, fls. 01, pelo ex-prefeito) e Péricles Cavalcanti Rodrigues (OAB/PI nº 5.721) e outro. (procuração - peça 24, fls. 01, pelo ex-secretário). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 07), a Decisão Monocrática Nº 520/2021-GWA (peça 09), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto da Relatora (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, com fundamento na análise técnica efetuada pela Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33), da seguinte forma: a) pela exclusão do Sr. Reinaldo de Carvalho Costa (Secretário Municipal de Fazenda) do polo passivo da presente denúncia ante a sua ilegitimidade passiva; b) pela PROCEDÊNCIA da presente denúncia, com a aplicação de MULTA prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no montante de 1.500 UFR ao Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis - Prefeito Municipal de Massapê do Piauí, no exercício de 2020, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33), deixar de acompanhar o Ministério Público de Contas no que tange à comunicação ao Promotor de Justiça da comarca. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 761/2022. TC/015461/2020 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE MASSAPE DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Denúncia sigilosa, noticiando supostas irregularidades na contratação da empresa SEJA ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ: 17.283.217/0001-59), por meio da Dispensa de Licitação nº 020/2020, para "serviços com retroescavadeira", no valor de 67.400,00, em plena pandemia e às vésperas da eleição municipal. **Denunciante:** Sigiloso. **Denunciado(s):** Francisco Epifânio Carvalho Reis (Ex-Prefeito), Reinaldo de Carvalho Costa (Ex-Secretário de Fazenda) e a Empresa Seja Engenharia & Construções Ltda. **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração, pelo ex-prefeito); Péricles Cavalcanti Rodrigues (OAB/PI nº 5.721) e outro (procuração - peça 25, fls. 01, pelo ex-secretário); Nádia Carolina Santiago de Sousa Madeira (OAB/PI nº 10.546) (sem procuração, pela empresa). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 08), a Decisão Monocrática Nº 521/2021-GWA (peça 10), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto da Relatora (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, com fundamento na análise técnica efetuada pela Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 34), da seguinte forma: a) pela exclusão do Sr. Reinaldo de Carvalho Costa (Secretário Municipal de Fazenda) do polo passivo da presente denúncia ante a sua ilegitimidade passiva; b) pela PROCEDÊNCIA da presente denúncia, com a aplicação de MULTA prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº

5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no montante de 1.000 UFR ao Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis - Prefeito Municipal de Massapê do Piauí, no exercício de 2020, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 34), deixar de acompanhar o Ministério Público de Contas no que tange à comunicação ao Promotor de Justiça da comarca. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

## **RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

### **DECISÃO Nº 762/2022. TC/016851/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL BURITIS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

**Responsáveis:** José Santos Rêgo (Presidente de: 01/01/2020 à 23/04/2020) e Antônio Rufino da Silva Júnior (Presidente de: 23/04/2020 à 31/12/2020). **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração – peça 23, fls. 01, para José Santos Rêgo). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Inicialmente a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga informou seu impedimento/suspeição quanto ao processo em análise. Desta forma foi convocado para votar neste processo o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga). **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL BURITIS. Responsável:** José Santos Rêgo (Presidente). (Período de: 01/01/2020 a 23/04/2020). **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 23, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28), pelo Julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das contas do Consórcio Intermunicipal Buritis – CONIB, na responsabilidade do **Sr. José Santos Rêgo (01/01/2020 a 23/04/2020)**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), **sem aplicação de multa. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL BURITIS. Responsável:** Antônio Rufino da Silva Júnior (Presidente). (Período de: 23/04/2020 a 31/12/2020). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28), pelo Julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das contas do Consórcio Intermunicipal Buritis – CONIB, na responsabilidade do Sr. Antônio Rufino da Silva Júnior (23/04/2020 a 31/12/2020), com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28), pela **aplicação de multa no valor 500 UFR**, consoante previsto no art. 79, I, II, VII e VIII da citada Lei c/c art. 206, II, III e VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE nº 13/11) ao **Sr. Antônio Rufino da Silva Junior (23/04/2020 a**



**31/12/2020**), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28), pela **expedição** das seguintes **recomendações** ao **Sr. Antônio Rufino da Silva Junior** gestor do Consórcio Intermunicipal Buritis, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: 1) Atendem aos prazos exigidos na IN nº 06/2017 para o cadastramento dos contratos nos Sistemas Contratos Web; 2) Cumpram as determinações da Lei nº 11.107/2005 e Decretos nºs 6.017/2017 e 10.243/2020 e observe as normas gerais para a contratação de consórcios públicos; 3) Criem o Sistema de Controle Interno, visando exercer a fiscalização do cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal obedecendo ao art. 9º, IN TCE/PI nº 05/2017; 4) Obedeçam aos art. 54 e 60 da Lei 8.666/93 cumprindo todas as formalidades à execução dos contratos; 5) Envie a documentação complementar necessária para a fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas nos prazos previstos pela IN nº 07/2019; 6) Definam as normas funcionais e disciplinares do servidor cedido, conforme se infere do art. 13 da Lei 11.107/2005; 7) Cumpram as Cláusulas 2ª e 3ª, da Lei nº 28/2018 para o planejamento e execução das atividades relativas aos serviços públicos preconizados no Ente; Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28), pelo **não acolhimento da expedição de comunicação à Ministério Público Estadual. Impedimentos/Suspeições:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, que não votou no processo em razão da declaração de impedimento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para votar neste processo em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga). **DECISÃO Nº 764/2022. TC/013263/2021 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA P. M. DE SEBASTIÃO LEAL/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Tomada de Contas Especial instaurada por determinação contida no Acórdão nº 671/2020, constante do processo de prestação de contas TC/005943/2017, no Município de Sebastião Leal-PI, objetivando a apuração dos fatos e quantificação dos danos causados pela realização de compensações previdenciárias. **Responsável:** Ângelo Pereira de Sousa (Prefeito municipal). **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração – peça 30, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 14), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), no sentido de **não sobrestar e julgar procedente este processo de tomada de contas especial**. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), pelo **arquivamento do feito**, tendo em vista já haver processo instaurado no âmbito da Receita Federal, que, findado, deverá efetuar a cobrança, compensações e tudo mais que for devido, tendo em vista se tratar de impostos federais. **Vencida**, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo não arquivamento do feito e pelo encaminhamento à Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal responsável para que faça o acompanhamento. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro

Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

## RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

**DECISÃO Nº 766/2022. TC/016668/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE ASSUNÇÃO DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsáveis:** Antônio Luiz Neto (Prefeito Municipal), Antônio Cristian Oliveira Lima (Prefeitura/Secretário de Administração e Planejamento), Antônia Alves Pereira Antunes (FUNDEB), Maria Gabriela Mendes Lopes (FMS) e Francisca Alves Pereira (FMAS). **Advogado(s):** Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (procuração - peça 47, fls. 01, pelo Prefeito Municipal). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Antonio Cristian Oliveira Lima, (Secretário de Administração e Planejamento). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 08), o Relatório do Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 34), o pareceres do Ministério Público de Contas (peças 37 e 42) o voto do Relator (peça 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 53), pelo **juízo de irregularidade** das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí, exercício 2020, na responsabilidade do Sr. **Antonio Cristian Oliveira Lima, (Secretário de Administração e Planejamento)**, com fundamento no art. 122, III da Lei nº 5.888/09, bem como pela **aplicação de multa de 1000 UFR/PI**, ao gestor, com base no art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206 da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Responsável:** Antônia Alves Pereira Antunes (Gestora). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 08), o Relatório do Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 34), o pareceres do Ministério Público de Contas (peças 37 e 42) o voto do Relator (peça 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 53), pelo **juízo de irregularidade das contas da Secretaria de Educação/FUNDEB** do Município de Assunção do Piauí, exercício 2020, na responsabilidade da **Sra. Antônia Alves Pereira Antunes**, fundamentado no art. 122, III da Lei nº 5.888/09, assim como **aplicação de multa de 500 UFR/PI** à gestora, com base no art. 79, incisos I e II da citada legislação, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Maria Gabriela Mendes Lopes (Gestora). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 08), o Relatório do Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 34), o pareceres do Ministério Público de Contas (peças 37 e 42) o voto do Relator (peça 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 53), pelo **juízo de irregularidade** às contas de gestão da Secretaria de Saúde de

Assunção do Piauí, **na gestão da Sra. Maria Gabriela Mendes Lopes**, exercício 2020, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual n. 5.888/09, e **aplicação de multa de 500 UFR/PI à gestora**, com fundamento no art. 79, incisos I e II da citada legislação, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Responsável:** Francisca Alves Pereira (Gestora). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 08), o Relatório do Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 34), o pareceres do Ministério Público de Contas (peças 37 e 42) o voto do Relator (peça 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 53), pelo **juízo de regularidade com ressalvas das contas da Secretaria de Assistência Social - FMAS** do Município de Assunção do Piauí, exercício 2020, na responsabilidade da **Sra. Francisca Alves Pereira**, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, **com aplicação de multa de 300 UFR/PI à gestora**, com fundamento no art. 79, incisos I e II da citada legislação, com fundamento no art. 79, incisos I e II da citada legislação, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 767/2022. TC/016682/2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE CARACOL/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsáveis:** Gilson Dias de Macedo Filho (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Gilson Dias de Macedo Filho (Prefeito Municipal). **Advogado:** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 22), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no do Relator (peça 29), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Caracol, exercício 2020, na responsabilidade do **Sr. Gilson Dias de Macedo**, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, bem como pela **aplicação de multa de 750 UFR/PI**, ao gestor, com base no art. 79, I e II da lei supracitada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB/SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. Responsável:** Nicelene dos Anjos Silva (Gestora - período de: 02/04/20 à 31/12/20). **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça

02), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 22), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no do Relator (peça 29), pelo **juízo de regularidade com ressalvas das contas da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO/FUNDEB** do Município de Caracol, exercício 2020, na responsabilidade da **Sra. Nicelene dos Anjos Silva**, fundamentado no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, assim como **aplicação de multa de 500 UFR/PI** à gestora, com base art. 79, inciso I e II da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS/SECRETARIA DE SAÚDE. Responsável:** Ramon Alencar de Macedo (Gestor). **Advogado:** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 22), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no do Relator (peça 29), pelo **juízo de regularidade com ressalvas das contas da SECRETARIA DE SAÚDE - FMS** do Município de Caracol, exercício 2020, na responsabilidade do **Sr. Ramon Alencar de Macedo**, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, assim como **aplicação de multa de 500 UFR/PI** ao gestor, com base no art. 79, inciso I e II da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO – SECRETARIA. Responsável:** Danilo Batista da Silva (Secretário). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 22), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no do Relator (peça 29), pelo **juízo de regularidade com ressalvas das contas da Sec. de Administração e Planejamento** do Município de Caracol, exercício 2020, na responsabilidade do **Sr. Danilo Batista da Silva**, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, assim como **aplicação de multa de 300 UFR/PI** ao gestor, com base no art. 79, inciso I e II da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **CONTROLADORIA – Responsável:** Romério Rodrigues de Macedo (Controlador Interno). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 22), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer do

Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no do Relator (peça 29), pela **não aplicação de multa ao Controlador Interno do Município, Sr. Romério Rodrigues de Macedo**, entretanto, pela **RECOMENDAÇÃO à Controladoria Interna do Município**, que implemente medidas de controle visando o aprimoramento e eficiência do Sistema de Controle Interno do município, objetivando munir a Administração de informações que venham a auxiliar na tomada de decisões. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 768/2022. TC/006755/2021 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CRISTINO CASTRO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** DENÚNCIA noticiando irregularidades em procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Cristino Castro, notadamente o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 01/2021. **Denunciante:** Dalvan Gomes. **Denunciado:** Felipe Ferreira Dias (Prefeito). **Advogado(s):** Mattson Resende dourado (OAB-PI nº 6.594) (procuração - peça 13, fls. 01, pelo denunciado) e Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370) (substabelecimento – peça 30, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), a sustentação oral do advogado Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28), pela **procedência da denúncia**, com aplicação de multa no valor de **300 UFR/PI** ao gestor, Felipe Ferreira Dias (Prefeito Municipal), na forma prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

#### **RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**

**DECISÃO Nº 769/2022. TC/022467/2018 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013). Objeto:** Tomada de Contas Especial instaurada, de ofício, por deliberação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Acórdão n.º 429/17, publicado no D.O. E n.º 079/17 em 02.05.2017), para apurar divergência na movimentação financeira da Câmara Municipal Oeiras, exercício financeiro de 2013. **Responsáveis:** Letiano Vieira da Silva (Presidente da Câmara Municipal no exercício financeiro 2013), Derival de Abreu Gonzaga (Presidente da Câmara Municipal no exercício financeiro 2012), Edimar Lustosa da Silva (Controlador da Câmara Municipal no exercício financeiro de 2012) e José Luiz Sene Silva (Tesoureiro da Câmara Municipal no exercício financeiro de 2012) **Advogado(s):** Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), e outros (peça 35, fls. 11, pelo Sr. Letiano Vieira da Silva (Presidente da Câmara Municipal no exercício financeiro 2013) e Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (sem procuração nos autos). **Relator(a):** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente, cabe ressaltar que a advogada Luanna Gomes Portela arguiu preliminar de ilegitimidade passiva pela defesa do Sr. Letiano Vieira da Silva (Presidente da Câmara Municipal no exercício financeiro 2013). O Relator manifestou-se, em sessão, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela defesa. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 22), o Relatório de contraditório da Divisão Técnica



da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 50), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator (peça 50), da seguinte forma: a) o **Acolhimento** da preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pela defesa do Sr. Letiano Vieira da Silva; b) o Julgamento de **Irregularidade** da Tomada de Contas em análise, relativa à divergência na movimentação financeira (saldo de abertura do período 01.01.2013 divergiu a menor do saldo anterior 31.12.2012 em R\$ 101.015,82 - cento e um mil, quinze reais e oitenta e dois centavos), na Câmara Municipal de Oeiras, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; c) a **Aplicação de Multa** de 4.500 UFRS PI ao Sr. **Derival de Abreu Gonzaga**, a teor do prescrito no art. 79, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do RI TCE PI; d) a **Aplicação de Multa** de 1.000 UFRs PI aos Sr. **Edimar Lustosa da Silva**, Controlador da Câmara Municipal de Oeiras no exercício 2012 e o Sr. **José Luiz Sene Silva**, Tesoureiro da Câmara Municipal de Oeiras no exercício 2012 e início de 2013, a teor do prescrito no art. 79, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do RI TCE PI; e) a **Imputação de débito** no valor de R\$ 101.015,82 (cento e um mil, quinze reais e oitenta e dois centavos), a ser devidamente atualizado, pelo valor registrado na Conta Caixa ao final do exercício de 2012, ao Sr. **Derival de Abreu Gonzaga**, o Sr. **Edimar Lustosa da Silva**, Controlador da Câmara Municipal de Oeiras no exercício 2012 e o Sr. **José Luiz Sene Silva**, Tesoureiro da Câmara Municipal de Oeiras no exercício 2012 e início de 2013, devem ser responsabilizados solidariamente; f) o **Encaminhamento** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 770/2022. TC/000453/2019 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE ARRAIAL/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Processo Apensado:** TC/000642/2019 - Incidente Processual. **Objeto:** Trata-se de Denúncia interposta pela Sr.<sup>a</sup> Maria Rodrigues dos Santos Lima e outros 31 professores efetivos do Município de Arraial em face do Sr. Numas Pereira Porto – Prefeito Municipal de Arraial e da Sr.<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Lima dos Santos Oliveira - gestora do FUNDEB, noticiando que o pagamento dos servidores municipais referente aos meses de novembro e dezembro de 2018 estavam em atraso. **Denunciante(s):** Maria Rodrigues dos Santos Lima e outros. **Denunciado(s):** Numas Pereira Porto (Prefeito Municipal, I, exercício financeiro de 2020) e Maria Auxiliadora Lima dos Santos Oliveira (Gestora do FUNDEB). **Advogado(s):** Welton Alves dos Santos (OAB/PI nº 10.199) (procuração - peça 01, fls. 19, pelo denunciante) e Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI nº 6.544 – representando o Sr. Numas Pereira Porto e a Sr.<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Lima dos Santos Oliveira (sem procuração nos autos). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM nº 005/2019 – Dn (peça 06), o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 18), o Relatório de Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM/Secretaria de Controle Externo - SECEX (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, consonância com o Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), da seguinte forma: a) Pela **Procedência Parcial** da presente Denúncia; b) pela **Aplicação de Multa** de 1.000 UFR ao Sr. Numas Pereira Porto, Prefeito Municipal de Arraial no exercício de 2019, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE PI., a ser recolhida ao Fundo de

Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 771/2022. TC/017855/2021 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE DEMERVAL LOBAO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Processo Apensado: TC/018499/2021 - Pedido Cautelar - Responsável: Ricardo Moura Melo (Prefeito) - Advogado(s): Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) (procuração - peça 12, fls. 01). Objeto:** Trata o presente relatório de Representação com pedido de medida cautelar, protocolada sob pedido de sigilo, relatando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico de Registro de Preços Nº 032/2021 - Processo Administrativo nº 0100/2021–PMDL/PI, realizado pela Prefeitura Municipal de Demerval Lobão, tendo como objeto: “Registro de Preços para eventual contratação de empresa para escolha da proposta mais vantajosa para prestação de serviços de locação, manutenção preventiva e corretiva de impressoras e aquisição de cartuchos originais, a fim de atender as necessidades do município de Demerval Lobão - PI, nas quantidades, condições e especificações contidas no Termo de Referência. **Representante:** Sigiloso. **Representado(s):** Ricardo de Moura Melo (Prefeito) e Maria dos Santos Ferreira dos Anjos (Pregoeira). **Advogado(s):** Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (peça 14, fls. 01, pelo representado). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM nº 045/2021 – Rp (peça 03), o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), a sustentação oral do advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), pela **Improcedência** da presente Representação e o consequente **Arquivamento**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou por estar ausente por motivo justificado no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento do relato).

### PROCESSOS NÃO JULGADOS:

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

**DECISÃO Nº 765/2022. TC/012646/2020 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES/ PIRIPIRI. (EXERCÍCIO DE 2020). Processo Apensado: TC/016223/2021 - Pedido de Reexame - Recorrente: Nádia Maria França Costa (Diretora). Advogada: Flávia Fernanda Fontes Bezerra (OAB/PI nº 19.218) (procuração à peça 04, fls. 01) – Julgado. Objeto:** Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Plenário, por meio da Decisão nº 776/021, que converteu a Auditoria de mesma numeração, para apurar as responsabilidades e quantificar eventual dano ao erário de forma individualizada, relativa à prática de sobre preço no valor no procedimento da dispensa emergencial nº 018/2020 promovida pelo Hospital Regional Chagas Rodrigues, conforme apurado no relatório de auditoria, com dispensa da fase interna. **Responsável(s):** Nádia Maria França Costa (Diretora) e outros. **Advogado(s):** Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (procurações -

peças 74 e 77, fls. 01), Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6544) (procuração - peça 81, fls. 01) e Bruna Ferreira de Andrade Pedrosa (OAB/PI nº 19.150) (procuração - peça 93, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, por solicitação, em sessão, do Relator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sra. Presidente, pelos Conselheiros, pelo Procurador e por mim subscrita.

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador de Contas junto ao TCE/PI Leandro Maciel do Nascimento

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 27/01/2023 11:08:12**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 27/01/2023 10:46:30**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 27/01/2023 10:05:42**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 27/01/2023 09:25:14**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349315 - 27/01/2023 08:49**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 35F07CA0DD0CB265248039F323215A98

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344** - 27/01/2023 1